



PODER EXECUTIVO
GOVERNO MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA
GABINETE DA PREFEITA



Lei Municipal nº 840, de 21 de Março de 2016.

"Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M., com jurisdição em todo território municipal, revoga a Lei nº 729 de 20 de junho de 2012, e dá outras providências."

A PREFEITA MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA/PI, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M, subordinado à Secretaria Municipal de Agricultura, com jurisdição em todo o território municipal, conforme Lei nº 7889/89.

Art. 2º. É estabelecida a obrigatoriedade de prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitária, de todos os produtos de origem animal e vegetal, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito.

Art. 3º. São sujeitos a fiscalização, prevista nessa lei:

a) Os animais destinados a matança, seus produtos e sub-produtos e matérias-primas;

- b) O pescado e seus derivados;
- c) O leite e seus derivados;
- d) O ovo e seus derivados;
- e) O mel e cera de abelha e seus derivados;

Art. 4º. A fiscalização de que trata essa lei far-se-á:

a) Nos estabelecimentos industriais especificados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para a matança de animais e o seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;

b) Os entrepostos de recebimento e distribuição do pescado e nas fábricas que industrializarem;

c) Nas usinas de beneficiamento de leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e desvantagem do leite ou de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nos respectivos entrepostos;

d) Nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;

e) Nos entrepostos que de modo geral recebam, manipulem, armazenem, conservem, ou acondicionem produtos de origem animal;

f) Nas propriedades rurais.

Art. 5º. Nenhum dos estabelecimentos referidos no artigo 4º desta Lei poderá comercializar produtos de origem animal e vegetal no Município de Luís Correia-PI sem estar registrado no SIM/POAV.

Art. 6º. Além do registro a que se refere o artigo anterior, todo estabelecimento deverá registrar seus produtos, atendendo as exigências técnico-sanitárias fixadas pelo SIM/POAV.

Art. 7º. É expressamente proibida em todo território municipal a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal e vegetal que será exercida por um único órgão, conforme lei Federal nº 1285/50

Art. 8º. A inspeção sanitária e industrial conforme Art. 1º desta lei será de responsabilidade exclusiva do médico veterinário, quando se tratar de produtos de origem animal e do engenheiro agrônomo quando se tratar de produtos de origem vegetal.

Parágrafo Único: o médico veterinário responsável poderá ter equipe que auxilie na realização das inspeções.

Art. 9º. Nos estabelecimentos de abates de animais é obrigatória a inspeção sanitária e industrial permanente a fim de acompanhar a inspeção ante-mortem, pós-mortem e os procedimentos e critérios sanitários estabelecidos pela legislação federal.

Art. 10. Nos estabelecimentos de estocagem, manipulação e industrialização de produtos de origem animal e vegetal não é necessária a inspeção em caráter permanente, entretanto estes deverão atender aos procedimentos e aos critérios sanitários estabelecidos pela legislação federal.

Art. 11. Nenhum estabelecimento industrial ou entrepostos de produtos de origem animal poderá funcionar no município sem que seja previamente registrado no órgão competente desta fiscalização da sua atividade.

Art. 12. O recebimento de documentação, aprovação de projeto e registro de estabelecimento será de competência do responsável pela inspeção municipal, preferencialmente um médico veterinário.

Art. 13. Ficará a cargo do serviço de inspeção municipal, fazer cumprir esta lei e as normas e regulamentos que vierem a ser implantados, por meio dos dispositivos legais que dizem respeito à inspeção sanitária e industrial dos estabelecimentos.

Art. 14. Para o cumprimento de sua finalidade o Serviço de Inspeção Municipal – SIM, terá como amparo legal as seguintes leis:

I – Lei nº 1283 de 18/12/50;

II – Lei nº 7889 de 23/11/89;

III – Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal – Decreto nº 30 691 de 29/03/52 alterado pelo Decreto nº 1255 de 25/06/62 do Ministério da Agricultura;

IV – Portaria 304 de 04/09/96 – Ministério da Agricultura;

V – Código de Defesa do Consumidor – Lei nº 8078 de 11 de setembro de 1990;

VI – Lei Estadual nº 4715 de 27/07/94;

Art. 15. O Poder Executivo municipal irá publicar decreto regulamentando as exigências documentais para aprovação do projeto e registro de estabelecimento, bem como as condições higiênico-sanitárias do estabelecimento e do pessoal, localização do estabelecimento, instalações e equipamentos, rotulagem, transporte, exames laboratoriais e demais dispositivos necessários para a organização, estruturação e funcionamento da inspeção sanitária municipal.

Art. 16. As taxas para aprovação e registro do estabelecimento e outras taxas que se fizerem necessárias consta em anexo único desta Lei.

Parágrafo Único – Pela prestação de serviços pela Inspeção, serão cobrados os seguintes valores, com base na UFM (Unidade fiscal de referência do Município):

- a) Bovino..... 01 UFM, por animal;
- b) Suíno, ovino, caprino..... 01 UFM, por animal;
- c) Aves e coelhos..... 01 UFM, por animal;
- d) Pescados..... 01 UFM, por tonelada;
- e) Embutidos..... 01 UFM, por tonelada;
- f) Fatiamento..... 01 UFM, por tonelada;
- g) Ovos..... 01 UFM, por 500 dúzias;
- h) Derivados de produtos de origem animal (mel de abelha, derivados do leite e outros)..... 01 UFM por tonelada ou litro.

Art. 17. O pagamento dos valores previstos no artigo anterior será mensal e deverá ser realizado até o décimo dia útil do mês subsequente da prestação dos serviços de inspeção.

Art. 18. O não pagamento no prazo legal implicará em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido e sua correção monetária, além de advertência por escrito.

Parágrafo Único - Após duas advertências, o infrator será penalizado com multa equivalente a 01 (um) UFM por dia de atraso e, após a aplicação de três multas pelo mesmo motivo, a pena será a suspensão do Alvará de licença por cinco dias úteis.

Art. 19. As infrações à presente Lei serão punidas administrativamente e, quando for o caso, mediante responsabilidade criminal.

Parágrafo Único - Incluem-se entre as infrações previstas nessa Lei, atos que procurem obstruir ou dificultar a ação dos servidores do Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M, ou de outros órgãos no exercício de suas funções, visando impedir, dificultar ou burlar os trabalhos de fiscalização, desacato, suborno ou simples tentativa, informações inexatas sobre dados estatísticos referentes à quantidade, qualidade e procedência dos produtos e, de modo geral, qualquer sonegação que seja feita sobre assunto que direta ou indiretamente interesse à Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal e Vegetal.

Art. 20. Para efeito de apreensão ou condenação, consideram-se impróprios para o consumo no todo ou em parte, os produtos de origem animal:

I - que se apresentem danificados por umidade ou por fermentação, rançosos, mofados ou bolorentos, de caracteres físicos ou organolépticos anormais, contendo quaisquer sujidades ou que demonstrem pouco cuidado na manipulação, elaboração, preparo, conservação ou acondicionamento;

II - que contiverem substâncias tóxicas ou nocivas à saúde;

III - que forem adulterados, fraudados ou falsificados;

IV - que forem prejudiciais ou impréstáveis à alimentação por qualquer motivo;

V - que não estiverem de acordo com o previsto na presente Lei.

Parágrafo Único - Nos casos do presente artigo, independentemente de quaisquer outras penalidades que couberem, tais como multas, suspensão da Inspeção Municipal ou cassação de registro, será adotado o seguinte critério:

I - nos casos de apreensão, após reinspeção completa será autorizado o aproveitamento condicional que couber para alimentação humana, após beneficiamento determinado pelo Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M, mediante prévia análise laboratorial que aprove o produto.

II - Nos casos de condenação, permite-se o aproveitamento das matérias-primas e produtos para fins não comestíveis ou alimentação de animais "in natura", para fabricação de farinhas, em ambos os casos mediante autorização do Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M.

Art. 21. Além dos casos específicos previstos nesta Lei, são consideradas adulterações, fraudes ou falsificações como regra geral:

(Continua na próxima página)



PODER EXECUTIVO
GOVERNO MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA
GABINETE DA PREFEITA



I - adulteração:

- a) quando os produtos tenham sido elaborados em condições que contrariem as especificações de determinações fixadas;
- b) quando no preparo dos produtos haja sido empregada matéria-prima alterada ou impura;
- c) quando tenham sido empregadas substâncias de qualquer qualidade, tipo e espécie diferente da composição normal do produto, sem prévia autorização do Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M.
- d) quando os produtos tenham sido coloridos ou aromatizados sem prévia autorização e não conste na declaração dos rótulos;
- e) intenção dolosa em mascarar a data de fabricação.

II - fraudes:

- a) alterações ou modificação total ou parcial de um ou mais elementos normais do produto, de acordo com os padrões estabelecidos ou fórmulas aprovadas pelo Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M.;
- b) quando as operações de manipulação e elaboração forem executadas com a intenção deliberada de estabelecer falsa impressão aos produtos fabricados;
- c) supressão de um ou mais elementos e substituição por outros visando aumento de volume nutritivo intrínseco;
- d) conservação com substâncias proibidas;
- e) especificação total ou parcial na rotulagem de um determinado produto que não seja o contido na embalagem ou recipiente.

III - falsificações:

- a) quando os produtos forem elaborados, preparados e expostos ao consumo com forma, caracteres e rotulagem que constituem processos especiais de privilégios ou exclusividade de outrem, sem que seus legítimos proprietários tenham dado autorização;
- b) quando forem usadas denominações diferentes das previstas nesta Lei ou em fórmulas aprovadas.

Art. 22. Aos infratores dos dispositivos da presente Lei e de atos complementares e instruções normativas que forem expedidas, podem ser aplicadas as seguintes penalidades:

I - multa de 100 a 500 UFM (unidade fiscal do município):

- a) aos que desobedecerem a quaisquer das exigências sanitárias em relação ao funcionamento do estabelecimento, à higiene do equipamento e dependências, bem como dos trabalhos de manipulação e preparo de matérias-primas e produtos, inclusive aos que fornecerem leite adulterado, fraudado ou falsificado;
- b) aos responsáveis pela permanência em trabalho, de pessoas que não possuam carteira de saúde ou documento equivalente expedido pela autoridade competente;
- c) aos que acondicionarem ou embalem produtos em embalagens ou recipientes não permitidos;
- d) aos responsáveis por estabelecimentos que não coloquem em destaque o carimbo do S.I.M. nas feitesiras das embalagens, nos rótulos ou em produtos;
- e) aos responsáveis pelos produtos que não contenham data de fabricação;
- f) aos que infringirem quaisquer outras exigências sobre rotulagem.

II - multas de 501 a 1000 UFM (Unidade fiscal do município):

- a) às pessoas que despacharem ou conduzirem produtos de origem animal para consumo privado, nos casos previstos neste regulamento, e os destinarem a fins comerciais;
- b) aos que lançarem mão de rótulos e carimbos oficiais da Inspeção Municipal, para facilitar a saída de produtos e subprodutos industriais de estabelecimentos que não estejam registrados no Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M.
- c) aos que receberem e mantiverem guardados em estabelecimentos registrados, ingredientes ou matérias-primas proibidas que possam ser utilizadas na fabricação de produtos;
- d) aos responsáveis por misturas de matérias-primas em porcentagem diferentes das previstas em Lei;
- e) aos que adquirem, manipularem, expuserem à venda ou distribuírem produtos de origem animal oriundos de outros Estados, procedentes de estabelecimentos não registrados no Serviço de Inspeção Federal - S.I.F ou Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M participante do Serviço Unificado de Atenção Sanidade Agropecuária - SUASA;
- f) às pessoas físicas ou jurídicas que expuserem à venda produtos a granel, que de acordo com o registro do produto devem ser entregues ao consumo em embalagens originais;
- g) aos responsáveis por estabelecimentos de leite e derivados que não realizarem lavagem e desinfecção de vasilhame, frascos, carros-tanque e veículos em geral;
- h) aos responsáveis por estabelecimentos que após o término dos trabalhos industriais e durante as fases de manipulação e preparo, quando for o caso, não procederem a limpeza e desinfecção rigorosa das dependências e equipamentos diversos destinados à alimentação humana;
- i) aos responsáveis por estabelecimentos que ultrapassem a capacidade máxima de abate, industrialização ou beneficiamento;

j) aos que deixarem de apresentar os documentos expedidos por servidor do Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M, junto às empresas de transportes, para classificação de ovos nos entrepostos;

- l) aos que venderem, em mistura, ovos de diversos tipos;
- m) aos responsáveis por estabelecimentos registrados que não promoverem no Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M, as transferências de responsabilidades ou deixarem de fazer a notificação necessária ao comprador ou locatário sobre essas exigências legais, por ocasião do processamento da venda ou locação;
- n) aos que lançarem no mercado produtos cujos rótulos não tenham sido aprovados pelo Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M.;
- o) aos responsáveis pela confecção, impressão, litografia ou gravação de carimbos de Inspeção Municipal a serem usados, isoladamente ou em rótulos, por estabelecimentos que não estejam registrados ou em processo de registro no S.I.M.;
- p) as firmas responsáveis por estabelecimentos que preparem, com finalidade comercial, produtos de origem animal novos e não padronizados, cujas formas não tenham sido previamente aprovadas pelo Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M.

III - multa de 1001 a 1500 UFM (Unidade fiscal do município):

- a) aos que lançarem mão de certificados sanitários, rotulagem e carimbos de Inspeção, para facilitar o escoamento de produtos de origem animal, que não tenham sido inspecionados pelo Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M.;
- b) aos responsáveis por estabelecimentos de produtos de origem animal que realizarem construções novas, remodelações ou ampliações, sem que os projetos tenham sido previamente aprovados pelo Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M.;
- c) aos que expuserem à venda produtos oriundos de um estabelecimento como se fossem de outro;
- d) aos que usarem indevidamente os carimbos de inspeção municipal;
- e) os responsáveis por estabelecimentos sob Inspeção Municipal que enviarem para o consumo, produtos sem rotulagem;
- f) os que despacharem ou transportarem produtos de origem animal em desacordo com determinações da Inspeção Municipal.

IV - multa de 1501 a 2000 UFM (Unidade fiscal do município):

- a) aos que aproveitarem matérias-primas e produtos condenados ou procedentes de animais não inspecionados, no preparo de produtos usados na alimentação humana;
- b) as pessoas físicas e jurídicas que mantiverem, para fins especulativos, produtos que, ao critério do Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M, possam ficar prejudicados em suas condições de consumo;
- d) aos que subornarem, tentarem subornar ou usar de violência contra servidores do Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M.;
- e) aos que derem aproveitamento condicional diferente do que for determinado pela Inspeção Municipal;
- f) aos responsáveis por estabelecimentos que fabriquem produtos de origem animal ou vegetal, em desacordo com os padrões fixados em lei ou nas fórmulas aprovadas, ou ainda, sonegarem elementos informativos sobre composição centesimal e tecnológica do processo de fabricação;
- g) às pessoas físicas e jurídicas que utilizarem rótulos de produtos elaborados em estabelecimentos registrados no Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M, em produtos que não estejam sob Inspeção Municipal;
- h) aos responsáveis por estabelecimentos que abaterem animais em desacordo com a legislação em vigor, tendo-se em mira a defesa da produção animal do País.

Parágrafo Único - Serão aplicadas ainda, a quaisquer firmas proprietárias ou responsáveis por casas comerciais que receberem, armazenarem ou expuserem à venda produtos oriundos de outros Estados que não procedam de estabelecimentos sujeitos a Inspeção Federal, ou inspeções participantes do SUASA, cabendo aos servidores do Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M, que constatarem as infrações, levar ao conhecimento da Diretoria do Departamento de Inspeção Municipal para que assim sejam lavrados os competentes autos.

Art. 23. Todo produto de origem animal e vegetal exposto a venda, sem qualquer identificação que permita verificar sua verdadeira procedência quanto ao estabelecimento de origem, localização ou firma responsável, será considerado procedente de outro Estado e como tal, sujeito as penalidades previstas nesta Lei.

Art. 24. As penalidades as quais se referem na presente Lei serão aplicadas sem prejuízo de outras, que por Lei, possam ser impostas por autoridades de saúde pública ou policial.

Art. 25. As multas as quais se referem a presente Lei serão dobradas na reincidência e, em caso algum isentam o infrator da inutilização do produto, quando essa medida couber, nem tampouco de ação criminal.

§ 1º - Ação criminal cabe, não só pela natureza da infração, mas em todos os casos que se seguirem a reincidência.

§ 2º - A ação não exime o infrator de outras penalidades a serem aplicadas, a juízo do Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M, que poderá suspender a Inspeção Municipal, cassar o registro, ficando estabelecimento impedido de realizar o seu comércio.

Art. 26. Não pode ser aplicada multa, sem que previamente seja lavrado o auto de infração detalhando a falta cometida, a natureza do estabelecimento com a respectiva localização e a firma responsável.

(Continua na próxima página)



PODER EXECUTIVO
GOVERNO MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA
GABINETE DA PREFEITA



PODER EXECUTIVO
GOVERNO MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA
GABINETE DA PREFEITA



Art. 27. O auto de infração deve ser assinado pelo servidor que constatar a infração, pelo proprietário do estabelecimento ou representante da firma e por duas testemunhas. Deverá também se proceder o correto preenchimento dos demais campos existentes no auto.

Parágrafo Único - Sempre que o infrator ou as testemunhas se negarem a assinar o auto, isto constará no próprio auto, remetendo-se uma das vias do auto de infração ao proprietário da firma responsável pelo estabelecimento, por correspondência registrada.

Art. 28. O não recolhimento da multa no prazo legal implica na cobrança executiva, mediante documentação existente.

Parágrafo Único - Neste caso, será suspensa a Inspeção Municipal junto ao estabelecimento sendo admitido o retorno dos serviços mediante regularização da situação, à juízo do Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M.

Art. 29. São responsáveis pela infração frente às disposições da presente Lei, para efeito de aplicação das penalidades nele previstas, as pessoas físicas ou jurídicas:

I - produtoras de matéria-prima de qualquer natureza, aplicável à indústria animal, desde a fonte de origem, até o recebimento nos estabelecimentos registrados no Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M.

II - proprietárias ou arrendatárias de estabelecimentos, registrados onde forem recebidos, manipulados, transformados, elaborados, preparados, conservados, acondicionados, distribuídos ou despachados produtos de origem animal;

III - proprietárias, arrendatárias ou responsáveis por casas atacadistas ou varejistas que receberem, armazenarem ou venderem produtos de origem animal;

IV - que expuserem à venda, em qualquer parte, produtos de origem animal;

V - que transportarem produtos de origem animal.

Parágrafo Único - A responsabilidade a que se refere o presente artigo abrange as infrações cometidas por quaisquer empregados ou prepostos das pessoas físicas ou jurídicas que exploram a indústria dos produtos de origem animal.

Art. 30. A aplicação da multa não isenta o infrator do cumprimento das exigências a que tenham motivado, marcando-se lhe quando for o caso, a juízo do S.I.M., novo prazo para cumprimento.

Art. 31. O produto da arrecadação da taxa de serviços destes produtos bem como das multas eventualmente impostas, ficarão vinculadas a Secretaria Municipal de Agricultura Pecuária e Abastecimento.

Art. 32. Para efeitos desta Lei, o valor de 01 (um) UFM (Unidade Fiscal de Referência do Município de Luís Correia) equivale a 01 (um) UFR-PI (Unidade Fiscal de Referência do Estado do Piauí), devendo ser adotado o valor vigente a época da cobrança da taxa ou da imposição da multa.

Art. 33. As despesas decorrentes da execução desta lei correram por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as demais disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 729 de 20 de junho de 2012.

Gabinete da Prefeita Municipal de Luís Correia/PI, 21 de Março de 2016.

ADRIANE MARIA MAGALHÃES PRADO
Prefeita Municipal

ANEXO ÚNICO DAS TAXAS DE REGISTRO

REGISTRO DO ESTABELECIMENTO NO S.I.M.	UFM
ANÁLISE DO S.I.M. (ESTABELECIMENTO)	20 (vinte)
REGISTRO POR PRODUTO/RÓTULO	05 (cinco)
TAXA DE RENOVAÇÃO DO REGISTRO	10 (dez)
ALTERAÇÃO DA RAZÃO SOCIAL	05 (cinco)
TAXA DE VISTORIA TÉCNICA	10 (dez)

Lei Municipal nº 841, de 21 de Março de 2016.

"Altera o inciso I do artigo 10 da Lei nº 698 de 30 de Junho de 2010, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano do Município de Luís Correia."

A PREFEITA MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA/PI, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei altera o inciso I do artigo 10 da Lei nº 698 de 30 de Junho de 2010, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano do Município de Luís Correia.

Art. 2º. O inciso I do artigo 10 da Lei nº 698 de 30 de Junho de 2010 passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 10. (...)

I - Os lotes em geral terão área mínima de 150,00 m² (cento e cinquenta metros quadrados) e testada mínima de 7,5 m (sete metros e meio), com exceção dos parcelamentos de interesse social que poderão ter dimensão diferenciada, a ser estabelecida em Consulta Prévia à Prefeitura Municipal;

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Luís Correia/PI, 21 de Março de 2016.

ADRIANE MARIA MAGALHÃES PRADO
Prefeita Municipal



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZÁRIA
GABINETE DO PREFEITO



PORTARIA Nº 261, DE 14 DE MARÇO DE 2016.

"Exonera, a pedido, a servidora DOROTÉA ALVES DOS SANTOS do cargo efetivo de Professora do Ensino Fundamental"

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE NAZÁRIA, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Artigo 28, Parágrafo 1º, Inciso IV da Lei Orgânica do Município.

RESOLVE:

Art. 1º. Exonerar, DOROTÉA ALVES DOS SANTOS CPF: 709.102.353-68 a pedido, a partir do dia 15/12/2015 processo nº 01.177 / 2015, a servidora do cargo efetivo de Professora do Ensino Fundamental.

Art. 2º. A presente Portaria entrar em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogando-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE,
PUBLIQUE-SE,
CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NAZÁRIA, em 14 (quatorze) de Março de 2016 (dois mil e dezesseis).

FRANCISCO UBALDO NOGUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL DE NAZÁRIA-PI